

A SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM FUNÇÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO É *OPE LEGIS* OU *OPE IURIS*

THE SUSPENSION OF PROCESSES DUE TO THE AFFECTION OF REPETITIVE SPECIAL APPEAL IS *OPE LEGIS* OR *OPE IURIS*

Clarissa Jahn Sturzbecher¹

SUMÁRIO

Introdução; 1. Recursos especiais repetitivos e Suspensão Nacional de processos; 1.1 Aspectos gerais da sistemática dos recursos repetitivos; 1.2 Microsistema de solução de casos repetitivos do CPC/2015; 1.3 Suspensão Nacional de processos; 2. Jurisprudência do STJ quanto a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo, sob a égide do CPC/2015; 2.1 Tema 988/STJ e a posição da Corte Especial sobre a suspensão dos processos pendentes; 2.2 Jurisprudência de cada seção do STJ; 3. Análise crítica da jurisprudência do STJ; Conclusão; Referências.

RESUMO

Este trabalho visa analisar o entendimento do STJ quanto à suspensão nacional de processos ante à afetação de recurso especial repetitivo, investigando se a suspensão tem natureza *ope legis* ou *ope iuris*, e quais os critérios para sua determinação. O artigo organiza-se em três tópicos: o primeiro tratará de aspectos gerais da sistemática dos recursos repetitivos, do microsistema de solução de casos repetitivos e da suspensão nacional dos processos; o segundo apresentará a jurisprudência do STJ quanto a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo, sob a égide do CPC/2015; e no terceiro, analisar-se-á de forma crítica a jurisprudência do STJ.

Palavras-chave: recurso especial repetitivo; afetação; suspensão nacional; obrigatoriedade; discricionariedade.

ABSTRACT

This work aims to analyze the STJ's understanding of the national suspension of proceedings before the allocation of a repetitive special appeal, investigating whether the suspension has an *ope legis* or *ope iuris* nature, and what are the criteria for its determination. The article is organized into three topics: the first will deal with general aspects of the system of repetitive appeals, the microsystem for solving repetitive cases and the national suspension of proceedings; the second will present the jurisprudence of the STJ regarding the national

¹ Pós-graduanda do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP/servidora do Superior Tribunal de Justiça - STJ

suspension of proceedings in the face of the affectation of a repetitive theme, under the aegis of CPC/2015; and in the third, the jurisprudence of the STJ will be critically analyzed.

KEYWORDS: repetitive special appeal; affectation; national suspension; obligatoriness; discretion.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias inovações e fortaleceu institutos previstos no Código anterior. O microsistema de julgamento de demandas repetidas, tal como disposto no CPC/2015, pode ser considerado uma novidade, contudo, abarca procedimentos antigos, dentre os quais, a sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

O CPC/73, em sua redação original, não previa a figura dos recursos especiais repetitivos, que foi incluída pela Lei n.º 11.672/2008 por meio do artigo 543-C. No que tange a suspensão de processos quando da afetação dos recursos repetitivos, previa apenas a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos especiais que versassem sobre a matéria afetada em sede de repetitivo.

O Código de 2015, portanto, foi inovador quanto à abrangência da suspensão nacional de processos, que na sistemática anterior só atingia os recursos especiais e extraordinários pendentes de julgamento, e agora alcança todos os processos individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional

Partindo-se de uma leitura literal, o texto do art. 1.037, II, do CPC/2015 parece não dar margem à discricionariedade, tratando-se de uma determinação *ope legis*, contudo, há discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao caráter autorizativo ou impositivo da suspensão nacional dos processos.

Além da existência de diferentes correntes doutrinárias, tem-se ainda interessante discussão jurisprudencial, uma vez que, a despeito do posicionamento da Corte Especial do STJ no sentido de que a suspensão não decorre automaticamente da afetação, sendo possível modulá-la de acordo com a conveniência do tema, existem decisões do STJ, que, mesmo em face de temas afetados sem a determinação de suspensão, estão remetendo os autos aos tribunais de origem para que os processos fiquem suspensos até a decisão do precedente, o que, a priori, pode expressar que a questão ainda é controvertida na Corte Superior.

A existência de posições diversas no âmbito do STJ, bem como as implicações práticas da suspensão dos processos, motivou a escolha do tema do artigo. Propõe-se analisar de forma crítica o entendimento firmado pelo STJ quanto à suspensão nacional de processos ante a afetação de recurso especial repetitivo, investigando-se se a suspensão de processos em função da afetação de recurso especial repetitivo é de natureza *ope legis* ou *ope iuris*, e sendo

discricionária, quais seriam os critérios para sua determinação. Dentre as possíveis hipóteses levantadas para a resposta da pergunta central deste estudo, a escolhida é a de que, sob a égide do CPC/2015, não há discricionariedade quanto à suspensão nacional dos processos, sendo a suspensão essencial para que se alcance o propósito racionalizador da sistemática dos recursos repetitivos.

A realização do presente trabalho iniciou-se com os estudos na área de processo civil, momento em que foi selecionado o objeto de pesquisa e compreendida sua abrangência. Em sequência, passou-se à revisão de literatura e jurisprudência, adotando-se o método lógico dedutivo, embasando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, com o objetivo de compreender se a suspensão de processos em função da afetação de recurso especial repetitivo é de natureza *ope legis* ou *ope iuris*, e sendo discricionária, quais seriam os critérios para sua determinação.

A análise jurisprudencial tem papel relevante no presente trabalho, considerando-se a adoção de posicionamento da Corte Especial do STJ pela discricionariedade da suspensão nacional dos processos quando da afetação do tema em recurso repetitivo. Tal posicionamento foi definido tendo como base os argumentos elencados nos processos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT– **Tema 988/STJ**. Foram considerados, ainda, os posicionamentos dissidentes dentro do próprio STJ², além da posição do STF, que se manifestou brevemente sobre o tema, em Questão de Ordem no RE 9661177³.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da seguinte estrutura: no primeiro tópico, apresentar-se-ão aspectos gerais da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, abarcando evolução legislativa e jurisprudencial, será tratada a questão da suspensão nacional dos processos, com o objetivo de apresentar os argumentos de doutrinadores que defendem que a suspensão é de natureza *ope legis*, bem como os que defendem ser *ope iuris*; o segundo apresentará a jurisprudência do STJ quanto a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo, sob a égide do CPC/2015, analisar-se-ão os Recursos Especiais n. 1696396/MT e 1704520/MT– **Tema 988/STJ**, visando mapear o entendimento firmado pela Corte Especial no que tange a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo. Serão expostos, ainda, os posicionamentos das Seções do STJ sobre a questão,

² Exemplificativamente, destacam-se as seguintes decisões singulares: REsp 1.917.899/RS, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJE 18/2/2021; AREsp 1.759.474/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 18/2/2021; REsp 1.911.859/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 11/2/2021; REsp 1.912.455/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJE 5/2/2021; AgInt no REsp 1.815.259/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 2/2/2021 e AgInt no REsp 1.847.990/SP

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, Questão de Ordem no RE 6990217, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09.06.2017.

com ênfase nas decisões dissidentes; no terceiro tópico, analisar-se-á de forma crítica a jurisprudência do STJ.

1. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS

O Código de Processo Civil de 2015 aprimorou a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentou questões procedimentais, dentre as quais, a suspensão dos processos, preocupando-se em dar efetividade às decisões judiciais de forma isonômica⁴, conforme será explorado nesse tópico.

1.1 ASPECTOS GERAIS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

De acordo com o próprio STJ, a sistemática dos recursos especiais repetitivos tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.⁵

Corroborando com esse entendimento, Luiz Guilherme Marinoni afirma, que “*três valores que devem iluminar a compreensão do instituto: economia processual, coerência e contraditório. Interpretá-los como um simples instrumento para rápida solução de litígios de massa é reduzi-lo a apenas uma de suas funções*”.⁶

Wambier⁷ defende que a despeito de sua relevância, a grande quantidade de ações em trâmite no Poder Judiciário brasileiro não foi a principal motivação para a opção legislativa de implantação de método de julgamento por amostragem, de modo que a redução do volume de processos é um “*efeito colateral benéfico*”, e não o ponto central do procedimento.⁸

Segundo o autor, o principal objetivo seria garantir a isonomia, a segurança jurídica, a previsibilidade e economia processual. Defende que⁹:

A necessidade de se conferir maior isonomia à prestação da tutela jurisdicional, de modo que a idênticas situações seja dada uma mesma solução foi o vetor ideológico determinante da conduta legislativa. A segurança e a estabilidade na prestação

⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

⁵ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos> Acesso em 20/01/2022.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos arts. 926 a 928. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2174.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

jurisdicional são elementos intrínsecos à democracia, que é da essência do Estado de Direito, e é o que espera a sociedade. Decisões díspares, decisões em sentido oposto, para situações de direito idênticas, não contribuem para a legitimidade social do sistema e, de certo modo, desencantam a sociedade.

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim destaca que a necessidade de que se respeitem os precedentes está fundada nos princípios da legalidade e da igualdade, intrinsecamente relacionados à ideia de Estado de Direito que tem como uma de suas principais características a de que a sociedade precisa "*saber as regras do jogo, antes de começar a jogar*".¹⁰

Nesse contexto, Cândido Rangel Dinamarco denominou a sequência de alterações legislativas voltadas a prestigiar os precedentes de *caminhada de valorização da jurisprudência*¹¹, iniciada pela Lei nº 8.038/1990 (Lei dos Recursos), seguida da criação da súmula vinculante e da repercussão geral, além de sucessivas alterações do Código de Processo Civil revogado.

Em 2008, a Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) incluiu o art. 543-C ao CPC/1973 criando no âmbito do STJ, a modalidade de julgamento por amostragem, ante a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, mais de 1000 recursos especiais repetitivos foram afetados¹², partindo dessa experiência e buscando concretizar os princípios constitucionais norteadores do processo judicial¹³, foi promulgado o CPC/2015 que conferiu caráter obrigatório a determinadas decisões dos tribunais superiores e estabeleceu um sistema de construção e aplicação de precedentes, incorporando ao seu texto a função nomofilática¹⁴ expressa em diversos institutos processuais, dentre os quais o recurso repetitivo.

¹⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 31. 32.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Efeito vinculante das decisões judiciais: fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1131.

¹² Disponível em (*site do STJ*): <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/>.

¹³ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Comentário ao artigo 1º do CPC/15. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

¹⁴ Expressão trazida pelo Ministro Teori Zavascki (sob a vigência do CPC/73): “esse panorama ilustra a inequívoca força ultra partes que o sistema normativo brasileiro atualmente atribui aos precedentes dos tribunais superiores e, especialmente, do STF. (...) Esse entendimento guarda fidelidade absoluta com o perfil institucional atribuído ao STF, na seara constitucional, e ao STJ, no domínio do direito federal, que têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades “que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” (Calamandrei, Piero. *La casación civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945. t. II. p. 104) e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes.” (STF, RCL 4.335/AC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e 22.10.2014, p. 155).

Deste modo, o CPC/2015 estabeleceu que quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.¹⁵

A página do STJ na internet¹⁶ apresenta didaticamente os procedimentos adotados na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, sob a égide do CPC/2015.

Verifica-se que, além de alterar o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos, o CPC/2015, reestruturou o tratamento da litigiosidade de massa a partir da criação de um “*microsistema de solução de casos repetitivos*”¹⁷.

1.2 MICROSSISTEMA DE SOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS

De acordo com Wambier, o microsistema de solução de casos repetitivos é formado pelo regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)¹⁸, de modo que as normas de regência desses institutos, segundo orientação do Enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “*se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente*”¹⁹.

No mesmo sentido, Humberto Dalla e Roberto Rodrigues defendem que o microsistema aqui tratado²⁰ é constituído “*pelas normas gerais previstas nos arts. 926 a 928, bem como pelas disposições esparsas que regulamentam todos os mecanismos de julgamentos por amostragem*”²¹.

¹⁵ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos>

¹⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos>

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

¹⁹ <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>

²⁰ Chamado pelos autores de microsistema de formação de precedentes vinculantes

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RIBEIRO, Roberto de Aragão. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 421.

Corroboram, ainda, com a existência de um microsistema de solução de casos repetitivos Barioni²², Oliveira²³ e Côrtes²⁴.

Côrtes²⁵, inclusive, aduz que a consagração desse microsistema está estreitamente relacionada com a mudança de paradigma do subjetivo clássico para o objetivo.²⁶ Sobre essa mudança, Mancuso²⁷ destaca que os Tribunais Superiores há algum tempo vêm demonstrando desinteresse em ser Cortes de varejo, querendo apreciar teses, *leading cases*, exercendo de maneira eficaz sua função nomofilática. Assim, passa-se a priorizar a função dos Tribunais como formadores de teses, visando controlar e preservar a ordem jurídica, uma vez que é inviável resolver, um a um, todos os casos concretos.²⁸

Verifica-se a consolidação de um novo paradigma objetivo e a existência de um microsistema de solução de casos repetitivos, de modo que a suspensão de todos os processos em trâmite é um aspecto prático relevante para o microsistema de tutela pluri-individual e será tratada no próximo tópico.

1.3 SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS

O CPC/73 previa apenas a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos especiais que versassem sobre a matéria afetada em sede de repetitivo.²⁹

²² BARIONI, Rodrigo; Arruda Alvim, Teresa. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. *Revista de Processo*. vol. 296. ano 44. p. 183-204. São Paulo: Ed. RT, outubro 2019.

²³ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O sistema de pretensões repetitivas: entre a justiça formal e a razoável duração dos feitos (uma análise do prazo de suspensão de demandas e de recursos repetitivos no Código de Processo Civil). *Revista de Processo*. vol. 284. ano 43. p. 319-330. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018.

²⁴ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, dez. 2009. p. 220-226.

²⁵ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, dez. 2009. p. 220-226.

²⁶ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, dez. 2009. p. 220-226.

²⁷ Mancuso diz, ainda, que as Cortes Superiores têm o papel de preservar a ordem jurídica (nomofilática), de estabelecer parâmetros decisórios para os demais órgãos judiciais (paradigmática) e resolver com justiça o caso concreto (função dialógica) (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 542).

²⁸ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

²⁹ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo** do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, **poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

A jurisprudência do STF, acompanhada pelo STJ, passou a autorizar a suspensão de processos sobre o tema afetado, ainda que não estivessem em grau de recurso extraordinário ou especial, entendimento que foi encampado pelo legislador no CPC/2015.³⁰

O Código de 2015 positivou a inovação quanto a abrangência da suspensão, que no texto do art. 543-C do CPC/73 só abarcava os recursos especiais e extraordinários pendentes de julgamento, e agora alcança todos os processos individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O Regimento Interno do STJ, adequando-se ao novo Código, estabeleceu em seu artigo 256-L que, no caso de afetação, haverá a determinação de retorno dos autos aos Tribunais de segundo grau.³¹

Nesse contexto, Medeiros Júnior destaca que³²:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Essa inovação quanto a abrangência da suspensão causou grande apreensão na comunidade jurídica³³, principalmente, após a revogação do §5º do art. 1.037 do CPC/2015. Passou-se, então, a discutir se a suspensão seria um ato vinculado, ou se seria discricionário, passível de ponderação com o interesse público³⁴.

Partindo-se de uma leitura literal, o texto do art. 1.037, II, do CPC/2015 parece não dar margem à discricionariedade, vez que o legislador não se valeu de nenhuma expressão que indicasse faculdade (como “poderá”), pelo contrário, utilizou uma expressão impositiva, indicando se tratar de uma determinação *ope legis*.³⁵

Nesse sentido, Karina Gomes Andrade³⁶ defende que:

³⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

³¹ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> Acesso em 26/1/2022

³² MEDEIROS JÚNIOR, Sadi. Aplicação do Artigo 1.036 do CPC aos Recursos Repetitivos: Necessidade Fática e Jurídica. *CONJUR*, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-11/sadi-medeiros-aplicacao-art1036-cpc-aos-recursos-repetitivos#author> > Acesso: 20/10/2021.

³³ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018> Acesso em 28/1/2022

³⁴ José Roberto Sotero de Mello Porto Teoria geral dos casos repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos

³⁵ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018> Acesso em 28/1/2022

³⁶ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018> Acesso em 28/1/2022

A simples leitura da Exposição de Motivos do CPC/15 evidencia com clareza que a ideia da Comissão de Juristas era mesmo de que todos os processos, independentemente da instância de tramitação, ficassem suspensos como decorrência da decisão de afetação da questão neles versada para julgamento sob a sistemática repetitiva.

Wambier³⁷ defende que a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional é decorrência da decisão de afetação, tratando-se de uma novidade extraordinariamente vantajosa trazida pelo CPC/2015, cuja intenção foi a de criar um sistema que solucionasse o problema da existência de decisões completamente distintas para casos com a mesma questão de direito, ainda que não cabíveis recursos para os tribunais superiores.³⁸

Daniel Amorim Assumpção Neves³⁹ aduz que “*a suspensão é obrigatória, de forma que a decisão unipessoal do relator é, excepcionalmente, irrecorrível*”, de modo que no que concerne o julgamento de recursos repetitivos o efeito suspensivo é *ope legis*, e não *ope iudicis*.

Corroborando com a ideia de que a suspensão nacional dos processos é decorrência lógica da afetação, temos Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁰ que deduzem:

(...) não suspender os processos em curso frustra os benefícios proporcionados pelo microsistema de gestão de casos repetitivos, pois (a) contribui para a proliferação de decisões conflitantes; (b) aumenta os custos da solução da disputa em cada caso, permitindo que as mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos, com dispêndio de tempo, de recursos financeiros e de pessoal; (c) desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário que, em vez de focar em uma única causa, tem de examinar diversos processos individuais.

Teresa Arruda Alvim⁴¹ destaca a nítida e inafastável relação entre a suspensão dos feitos e o respeito à isonomia, para que se dê a mesma solução jurídica para conflitos idênticos, concretizando o princípio da igualdade, e secundariamente, para que se agilize o julgamento dos feitos, diminuindo a carga de trabalho dos tribunais.

Rodrigues⁴², por sua vez, afirma que a única hipótese de não submissão à suspensão imposta pela lei seria a demonstração de distinção entre o caso suspenso e a questão objeto da afetação.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

³⁸ Ofensa a direito local, por exemplo.

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016^a, p. 3391. Versão eletrônica.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 600.

⁴¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/259760/recursos-repetitivos--o-alcance-da-necessidade-de-suspensao>

⁴² Rechaçando o pedido de prosseguimento do processo por razões de conveniência: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas. 2017. p. 271.

Nessa conjuntura, o CPC/2015 trouxe novidades que corroboram com a determinação da suspensão nacional de processos ⁴³, dentre as quais: a previsão da afetação colegiada e a possibilidade de demonstração do *distinguishing*.

Sob a égide do CPC/73 a afetação era feita individualmente, o ministro relator submetia um recurso especial ao rito dos recursos repetitivos e determinava a suspensão nacional de processos. Não raras vezes, anos após a afetação, quando do julgamento do mérito, outros Ministros, que estavam tendo o primeiro contato com o tema afetado, suscitavam questão de ordem, propondo a desafetação do recurso, por entenderem não restavam cumpridos os requisitos para o julgamento do tema pelo rito dos recursos repetitivos e, *”ao cabo do julgamento da questão de ordem levantada, restava o recurso desafetado pelo órgão julgador, frustrando a expectativa dos jurisdicionados e de todos aqueles que se manifestaram no processo repetitivo até aquele momento”*.⁴⁴ O CPC/2015, contudo, trouxe solução para esse problema, estabelecendo que a afetação se dará por decisão colegiada.

Outra inovação é a previsão de sucedâneo recursal para demonstração do *distinguishing* entre o caso paradigma e outros eventualmente sobrestados. Há obrigatoriedade de intimação das partes da decisão de suspensão, após a afetação da tese no recurso paradigma, de modo que elas poderão requerer o prosseguimento do seu processo se demonstrarem que as hipóteses são distintas⁴⁵, o que mitiga o risco de se sobrestar processos cujo objeto não corresponda ao tema afetado.

Assim, visando a racionalização do Judiciário e tratando-se de condição essencial ao funcionamento do microsistema de solução de casos repetidos, a suspensão deveria se impor.⁴⁶

Todavia, alguns autores militam pela faculdade de o relator determinar ou não o sobrestamento dos processos. Barione⁴⁷ defende que o Novo Código, permitiu (ideia de discricionariedade) a suspensão de todos os casos que versem sobre questão de direito idêntica àquela a ser examinada nos recursos repetitivos afetados.

⁴³ GONZALEZ, Anselmo Moreira. **Repetitivos ou “ineditivos”?** Estudo acerca da constitucionalidade do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

⁴⁴ GONZALEZ, Anselmo Moreira. **Repetitivos ou “ineditivos”?** Estudo acerca da constitucionalidade do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

⁴⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma.** Revista de Processo. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

⁴⁶ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva; MELLO. Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1.404.

⁴⁷ BARIANI, Rodrigo; Arruda Alvim, Teresa. **Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi.** Revista de Processo. vol. 296. ano 44. p. 183-204. São Paulo: Ed. RT, outubro 2019.

Larissa Clare Pochmann da Silva⁴⁸, afirma que a suspensão de processos diz respeito à gestão judicial de processos, de modo que o relator do caso repetitivo pode na decisão de afetação optar por não suspender os processos.

Andrade⁴⁹ afirma que há situações em que a suspensão do processo pendente nas instâncias ordinárias pode ser lesiva e cita como exemplo, quando há necessidade de produção de prova que possa ser inviabilizada pelo transcurso do tempo. Para a autora, o relator pode deixar de determinar a suspensão nacional.

No mesmo sentido, Mendes⁵⁰ defende que, pontualmente e de forma excepcional, a suspensão se mostrará desnecessária, como quando as decisões, em geral, no tribunal e nos órgãos que lhe são subordinados caminham em um mesmo sentido, ou quando não recomendada.

Há, ainda, posições que questionam a obrigatoriedade de suspensão de processos que envolvem direitos fundamentais, sob o argumento de que *“ficariam sem tutela até que os tribunais superiores julgassem as demandas repetitivas, caracterizando violação ao acesso à justiça, ao princípio da efetividade e da duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88).”*⁵¹

Contudo, no que tange esses processos, Côrtes⁵² aduz que a suspensão não impediria a concessão de tutela provisória de urgência desde que presentes e demonstrados os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que não ficariam desguarnecidos.

Outra crítica comumente empregada à obrigatoriedade da suspensão é a demora do julgamento de recursos especiais afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. A título de exemplo, Medina⁵³ sustenta que:

Milhares de processos ficam sobrestados, por muitos anos, aguardando a decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, no começo do ano de 2012 estimava-se que mais de 260 mil processos aguardavam o julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Esse número, hoje, deve ser muito maior. Em relação a alguns temas, há

⁴⁸ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Gestão Judicial De Processos: A Suspensão Dos Processos Pendentes No Julgamento Dos Casos Repetitivos Prevista Pelo Código De Processo Civil de 2015**. Disponível em : < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/45316/31771>. > Acesso: 30/03/2022.

⁴⁹ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

⁵⁰ MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185.

⁵¹ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

⁵² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma**. Revista de Processo. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

⁵³ MEDINA, José Miguel. **Justiça não pode ser medida apenas em números**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-16/processo-justica-nao-medida- apenas- numeros>. Acesso em: 20/02/2022.

dezenas de milhares de processos sobrestados (por exemplo, há mais de 178 mil recursos aguardando decisão em relação ao tema 285, referente a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II).

Andrade⁵⁴ apresenta um contraponto para essa crítica, dispõe que, pela sistemática estabelecida no CPC/15, o desfecho do processo que verse sobre questão afetada estará necessariamente vinculado ao que for decidido pelo STJ no recurso representativo da controvérsia, assim, se a suspensão não ocorrer nas instâncias ordinárias, inevitavelmente acontecerá quando forem opostos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Silva⁵⁵ diz que, a priori, a suspensão pode comprometer a duração razoável do processo, porém, a partir da fixação da tese, o julgamento dos casos repetitivos será mais célere, não estará submetido à ordem cronológica de julgamento⁵⁶, sendo possível o julgamento liminar de improcedência⁵⁷ e concessão da tutela da evidência⁵⁸, de modo que o Poder Judiciário poderá se concentrar no julgamento de questões não repetitivas.

De fato, parece ser contraproducente que juízes e tribunais ordinários decidam milhares de processos, cujos desfechos estão necessariamente vinculados à decisão pendente do STJ.⁵⁹

Sobre esse ponto, a Ministra Nancy Andrichi discorre que⁶⁰:

A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e ainda é, perniciosa, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz, transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. Como resultado desta distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados.

É, de fato, inexplicável o gasto de tempo, papel e trabalho, para manter funcionários que, como máquinas de uma fábrica, realizam atos práticos repetitivos.

Outra análise relevante é a de que no microsistema de solução de casos repetitivos, formado pelo regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos e pelo

⁵⁴ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

⁵⁵ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Gestão Judicial De Processos: A Suspensão Dos Processos Pendentes No Julgamento Dos Casos Repetitivos Prevista Pelo Código De Processo Civil De 2015**. Disponível em : < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/45316/31771>. > Acesso: 22/10/2021.

⁵⁶ artigo 12, §2º, inciso II, CPC/2015

⁵⁷ artigo 332, CPC/2015

⁵⁸ artigo 311, CPC/2015

⁵⁹ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

⁶⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 35, n. 185, julho, 2010, págs. 265-281.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)⁶¹, suas normas de regência se complementam e devem ser interpretadas conjuntamente⁶².

No caso do IRDR, há um alinhamento⁶³ no sentido de que a suspensão é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, não dependendo da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência, de modo que a admissibilidade do incidente enseja a suspensão ou sobrestamento de todos os processos que estejam tramitando, que serão posteriormente julgados conforme a tese definida.

O mesmo raciocínio é aplicado aos recursos representativos de controvérsia enviados ao STJ para fins de afetação, situação na qual o tribunal de origem está obrigado⁶⁵ a suspender os demais processos que versem sobre a questão.⁶⁶

Contrário sensu, a Corte Especial definiu que da decisão de afetação do STJ não decorre, obrigatoriamente, a suspensão das causas que versem sobre o tema afetado, o que pode indicar uma interpretação contrária à existência de um microsistema de solução de casos repetitivos.

Por fim, no intuito de adequar o disposto no art. 1.037, II com situações fáticas específicas, José Roberto Sotero de Mello Porto⁶⁷ apresenta como possíveis outras espécies de suspensão:

[...]a **parcial** (a abranger apenas parte do objeto do processo subjetivo, permitindo sua continuidade quanto ao restante - hipótese reforçada pelo art. 356, que inaugurou o julgamento parcial de mérito) e a **setorial** (a abranger apenas os processos em trâmite em certos órgãos julgadores, que, sabidamente, aplicam entendimento diverso àquele provavelmente prevalente no colegiado que julga o incidente).

O autor apresenta ainda outra possibilidade: *“a concessão de tutela provisória de urgência no incidente, de natureza antecipada, com a fixação de tese provisória, a vincular,*

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

⁶² <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>

⁶³ ZANETI JR., Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. Disponível em: https://www.academia.edu/37018623/OS_CASOS_REPETITIVOS_NO_BRASIL_NOTAS SOBRE A AGREGA%C3%87%C3%83O_DE_LIT%C3%84GIOS_O_PROCESSO_COLETIVO_E_OS_PRECEDENTES_VINCULANTES_NO_CPC_2015> Acesso:04/04/2022

⁶⁴ <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016a. Versão eletrônica.

⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 646.

⁶⁷ PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos**

nos moldes da decisão final, os órgãos julgadores subordinados ao tribunal”. Defende que cabe ao órgão colegiado definir se os objetivos da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos serão melhor atendidos com a suspensão das ações ou com a fixação de tese provisória. O uso desse artifício evitaria decisões contrárias ao entendimento estatuído em cognição sumária, preservando a isonomia.⁶⁸

2. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO A SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS ANTE A AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO, SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.

São muitas as questões referentes à suspensão nacional de processos, sob a égide do CPC/2015. Visando elucidar como os órgãos jurisdicionais de cúpula vem entendendo tais questões, realizar-se-á breve exposição da jurisprudência do STJ sobre o tema.

2.1 TEMA 988/STJ E A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES

Em 2017, foi afetado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o primeiro tema sob sistemática dos recursos repetitivos, na vigência do CPC/2015, **Tema 973**⁶⁹. Nesse primeiro caso, não houve discussão sobre a imperatividade da suspensão prevista no art. 1.037, II, tendo sido determinada (de forma genérica e sem grandes considerações) a suspensão de todos os de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Em 2018, no julgamento do **Tema 988**⁷⁰ (segundo tema afetado pela Corte Especial na vigência do CPC/2015), a Corte Especial se debruçou pela primeira vez, após a vigência do CPC/2015, sobre a suspensão nacional dos processos, ante à afetação de tema repetitivo.

O **Tema 988** versa sobre a taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015, a questão da obrigatoriedade da suspensão nacional de processos surgiu de forma incidental.

A ministra relatora, Nancy Andrichi, inicialmente propôs a suspensão do processamento de todos os recursos de agravo de instrumento que tenham sido interpostos de decisões não expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC/15 e dos eventuais recursos interpostos

⁶⁸ PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos**. 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁶⁹ **REsp 1648238/RS**, **REsp 1648498/RS** e **REsp 1650588/RS**, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. Gurgel de Faria, afetado em 11/05/2017, julgado em 20/06/2018, Dje 27/06/2018.

⁷⁰ **REsp 1696396/MT** e **REsp 1704520/MT**, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. Nancy Andrichi, afetado em 28/02/2018, julgado em 5/12/2018, Dje 19/12/2018.

dos acórdãos que os apreciaram, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

O ministro Luís Felipe Salomão apresentou voto concordando com a submissão do recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, mas divergindo quanto à abrangência da suspensão. Aduziu que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se não passíveis de impugnação por meio do agravo de instrumento, não precluem, podendo ser examinadas em preliminar de apelação, não havendo prejuízo às partes. Consignou, ainda, que a demora na análise de determinadas questões é que poderia ensejar consequências danosas ao jurisdicionado e ao processo.

O ministro Og Fernandes acompanhou a divergência quanto a abrangência da suspensão, consignando que:

A medida mais apropriada seria permitir que os agravos de instrumento em trâmite assim permaneçam, sobretudo porque, em regra, a interposição do mencionado recurso fora das hipóteses nominalmente estabelecidas pelo art. 1.015 do CPC/2015 está calcada na tese de urgência do exame do pleito, de sorte que a determinação de suspensão dos processos poderia esvaziar, por completo, o intento recursal.

O ministro Mauro Campbell apresentou voto reforçando os argumentos apresentados na divergência, chamando a atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem nos autos do Recurso Extraordinário/RG 966177⁷¹ - afetado já na vigência no novo CPC – se manifestou no sentido de que a suspensão dos feitos correlatos não será automática, sendo possível modulá-la de acordo com a conveniência do tema.⁷²

O ministro Humberto Martins votou com a relatora, defendendo que:

Em que pese ao judicioso entendimento da divergência quanto à suspensão dos processos, entendo que o art. 1.037, II, do CPC é imperativo ao estabelecer que o relator *"determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

Em outras palavras, se um processo é afetado como representativo da controvérsia, os feitos que tratem de questão semelhante deverão ser necessariamente suspensos, como proposto pela relatora.

⁷¹ Embora se cuide de decisório proferido no Supremo Tribunal Federal, diante de algumas similaridades entre o rito do recurso especial repetitivo e do recurso extraordinário de repercussão geral, quando se trata de sobrestamento em matéria penal, faz-se imperioso mencionar o posicionamento consignado no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário n. 966.177 (STF, 2017), Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/6/2017. Nessa oportunidade, decidiu-se o seguinte: a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso paradigma determiná-la ou modulá-la; b) a juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a elaboração do art. 116, I, do CP; d) o sobrestamento de processos penais determinado com base na repercussão geral não abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento na repercussão geral não abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) no caso de sobrestamento de ação penal determinado com base na repercussão geral, o magistrado pode proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente.

⁷² Ressalta-se que o STF não teceu qualquer argumento para fundamentar que a suspensão de processo correlatos não será automática, a citada questão de ordem é extremamente suscinta.

Por fim, a relatora ministra Nancy Andrighi e o ministro Humberto Martins retificaram seus votos no que tange à abrangência da suspensão, para concordar com a desnecessidade de suspensão dos recursos de agravo de instrumento e de recursos especiais eventualmente interpostos.

Assim, por unanimidade a Corte Especial decidiu pela não suspensão do processamento dos recursos de agravo de instrumento que versem sobre idêntica questão em tramitação no território nacional.

A priori, poder-se-ia acreditar que, tendo a Corte Especial se debruçado sobre o tema, e definido, por unanimidade, que a suspensão não decorre automaticamente da afetação, a questão estaria pacificada no âmbito do STJ. Contudo, o cenário é mais complexo, e o entendimento do STJ não é tão pacífico assim, como se demonstrará adiante.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DE CADA SEÇÃO DO STJ E POSICIONAMENTOS DIVERGENTES

Inicia-se este tópico tratando da Terceira Seção do STJ, uma vez que, dada sua competência para julgar matéria penal, não será objeto de estudo aprofundado neste trabalho. Em sequência será apresentado o posicionamento da Segunda Seção, que segue o entendimento da Corte Especial, com ressalvas. Por fim, tratar-se-á da Primeira Seção que marca posição contrária à definida pela Corte Especial.

No que tange a Terceira Seção é relevante destacar que esta acolheu o entendimento da Corte Especial, sem maiores discussões. Nos 28 temas⁷³ afetados pela referida seção, na vigência do CPC/2015, a suspensão dos processos em trâmite foi decidida caso a caso, considerando suas peculiaridades. A título de exemplo, no **Tema 445**⁷⁴ houve uma suspensão parcial dos processos pendentes, no **Tema 992**⁷⁵ a suspensão foi geral, e no **Tema 1.027**⁷⁶ não houve determinação de suspensão de nenhum processo.

A Segunda Seção, sob a égide do CPC/2015, afetou pelo rito dos recursos especiais repetitivos 59 temas⁷⁷. A suspensão dos processos em trâmite também foi decidida caso a caso, de diversas formas. No **Tema 938**⁷⁸ foram suspensos apenas os REsps e AREsps em trâmite

⁷³ Em 20/01/2022

⁷⁴ **REsp 1544036/RJ, REsp 1176264/RJ e REsp 1166251/RJ**, TERCEIRA SEÇÃO, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, Data de afetação 03/02/2016, julgado em 14/09/2016, Dje 19/09/2016.

⁷⁵ **REsp 1705149/RJ e REsp 1717022/RJ**, TERCEIRA SEÇÃO, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, Data de afetação 26/03/2018, julgado em 13/06/2018, Dje 13/08/2018.

⁷⁶ **REsp 1825622/SP e REsp 1808389/AM**, TERCEIRA SEÇÃO, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, Data de afetação 15/10/2019.

⁷⁷ Em 20/01/2022

⁷⁸ **REsp 1551956/SP e REsp 1599511/SP**, SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. Paulo De Tarso Sanseverino, Data de afetação 16/05/2016, julgado em 24/08/2016, Dje 06/09/2016.

nos tribunais de origem, no **Tema 952**⁷⁹ todos os processos pendentes de julgamento foram suspensos, no **Tema 967**⁸⁰ a suspensão foi limitada aos processos em fase de recursos para o STJ, no **Tema 985**⁸¹ a suspensão foi geral, incluindo os processos tramitando nos juizados especiais, no **Tema 1.046**⁸² não foi determinada a suspensão de processos.

Em uma análise superficial, poder-se-ia dizer que a Segunda Seção está alinhada ao entendimento da Corte Especial de que a suspensão não decorre automaticamente da afetação, sendo possível modulá-la de acordo com a conveniência do tema. Todavia, existem decisões monocráticas, que, mesmo em face de temas afetados sem a determinação de suspensão, estão remetendo os autos aos tribunais de origem para que os processos fiquem suspensos até a decisão do precedente.

Para ilustrar a divergência interna à Segunda Seção, bem como ao disposto pela Corte Especial, escolheu-se o **Tema 1.046**, afetado pela Segunda Seção, no qual foi expressamente consignado que “*Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 26/3/2020)*”.

O Tema 1.046 foi escolhido por tratar de questão simples, com grande quantidade de processos e por haver inúmeras decisões monocráticas determinando a devolução dos processos para que fiquem suspensos na origem, contrariando a decisão de afetação.

Para se obter os resultados que serão apresentados foi utilizado o argumento de pesquisa [DEVOLUÇÃO E “TEMA 1046”] no site de pesquisa de jurisprudência do STJ⁸³.

Como resultado da busca obtiveram-se 569 decisões monocráticas, proferidas por 15 ministros distintos⁸⁴, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem, para ficarem suspensos até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos no **Tema 1.046**.

São mais de 500 decisões determinando a suspensão de processos que versam sobre tema em cuja afetação restou decidido que não haveria suspensão nacional de processos.

Assim, é possível verificar que, ainda que pareça que a Segunda Seção está seguindo o posicionamento definido pela Corte Especial quanto a não obrigatoriedade de suspensão dos

⁷⁹ **REsp 1568244/RJ**, SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de afetação 18/05/2016, julgado em 14/12/2016, Dje 19/12/2016.

⁸⁰ **REsp 1108058/DF**, SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, Data de afetação 19/12/2016, julgado em 10/10/2018, Dje 23/10/2018.

⁸¹ **REsp 1667842/SE e REsp 1667843/SC**, SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Data de afetação 12/12/2017, julgado em 03/12/2020, Dje 05/04/2021.

⁸² **REsp 1812301/SE e REsp 1822171/SC**, SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. Raul Araújo, Data de afetação 26/03/2020.

⁸³ Disponível em: <https://intranet.stj.jus.br/SCON/> Acesso: 20/01/2022.

⁸⁴ A saber: Antônio Carlo Ferreira, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze, Marco Buzzi, Mauro Campbell Marques, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Raul Araújo, Regina Helena Costa, Ricardo Villas Bôas Cueva, e Sérgio Kukina.

processos quando da afetação de tema repetitivo, há ministros desta Seção que divergem do entendimento firmado.

Merece destaque o fato de alguns ministros que votaram a afetação do **Tema 1.046**, que por unanimidade decidiu não suspender a tramitação de processos, estarem remetendo processos à origem para ficarem suspensos até a decisão do precedente, a saber: Paulo de Tarso Sanseverino⁸⁵, Ricardo Villas Bôas Cueva⁸⁶, Marco Buzzi⁸⁷, Marco Aurélio Bellizze⁸⁸, bem como o próprio ministro relator da afetação do Tema 1.046, Raul Araújo⁸⁹.

Outro ponto curioso é o fundamento de que, “*embora a decisão de afetação não tenha suspenso a tramitação das ações relacionadas ao tema afetado, os recursos especiais que versem sobre referida matéria devem ficar sobrestados na origem*”⁹⁰, uma vez que, defende que não há suspensão da tramitação, mas os processos devem ser remetidos aos tribunais de origem para ficarem sobrestados até a decisão do tema afetado, o que, em última análise, é suspender a tramitação de tais processos. Talvez o mais adequado nessa situação (partindo do pressuposto de a suspensão ser discricionária) seria limitar a suspensão aos recursos especiais em trâmite.

A Primeira Seção, por sua vez, marcou posição internamente mais uniforme (contrária à decisão da Corte Especial) tendo afetado 114 Temas⁹¹, na vigência do CPC/2015, determinando a suspensão nacional dos processos em todos, tendo adotado, inclusive, um texto padrão, *in verbis*:

"com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela (...) se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento."

De modo a facilitar a exposição do posicionamento da Primeira Seção, delimitou-se o objeto de estudo ao **Tema 1.076**⁹², afetado pela Corte Especial, afastando a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria (Acórdão DJe de 4/12/2020).

⁸⁵ AgInt no AREsp 1563687/ DF

⁸⁶ AREsp 1397675/SP

⁸⁷ REsp 1943611/DF

⁸⁸ EDel no REsp 1868565/DF

⁸⁹ REsp 1781969/SP

⁹⁰ EDel no REsp 1.921.458/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 02/09/2020.

⁹¹ Em 20/01/2022

⁹² **REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP**, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. Og Fernandes, data da afetação 04/03/2020.

O Tema também foi escolhido por tratar de questão simples, com grande quantidade de processos e por haver inúmeras decisões monocráticas determinando a devolução dos processos para que fiquem suspensos na origem, contrariando a decisão de afetação.

Para se obter os resultados que serão apresentados foi utilizado o argumento de pesquisa [DEVOLUÇÃO E “TEMA 1.076”] no site de pesquisa de jurisprudência do STJ⁹³.

Como resultado da busca obtiveram-se 9 acórdãos – 8 proferidos pela Primeira Turma⁹⁴ e 1 pela Segunda Turma⁹⁵, além de 701 decisões monocráticas, proferidas por 15 ministros distintos⁹⁶, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem, para ficarem suspensos até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos no **Tema 1.076**.

Esse resultado expressa o posicionamento firmado pela 1ª Seção, em 26.05.2021, na Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, nos autos do Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 4.971/MG, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia (**Tema 1.076**), em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos.

Ressalta-se que, mesmo os ministros que inicialmente se manifestaram contrariamente ao sobrestamento dos processos (ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt), acolheram o posicionamento da maioria. Desde o julgamento da Questão de Ordem suscitada nos autos do Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 4.971/MG, todos os ministros que compõem a Primeira Seção passaram a remeter os processos que versam sobre a questão afetada no Tema 1.076 aos tribunais de origem⁹⁷.

Sem definir uma posição quanto a obrigatoriedade ou não da suspensão nacional dos processos ante a afetação de tema repetitivo, considero o entendimento da Primeira Seção mais

⁹³ <https://intranet.stj.jus.br/SCON/> em 20/01/2022

⁹⁴ EDel nos EDel no AgInt no REsp 1892779/PR; EDel no AgInt no REsp 1909418/PR; EDel no AgInt no REsp 1889799/MA; EDel no AgInt no REsp 1841350/SP; EDel no AgInt no REsp 1911939/SP; EDel no AgInt no REsp 1864358/SP; EDel nos EDel no AgInt no REsp 1872708/SP; EDel no AgInt no REsp 1779769/SP.

⁹⁵ AgInt no REsp 1825516 / PR

⁹⁶ A saber: Assusete Magalhães, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Humberto Martins, Luís Felipe Salomão, Manoel Erhardt (desembargador convocado), Maria Isabel Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Nancy Andrighi, Og Fernandes Paulo de Tarso Sanseverino, Regina Helena Costa, e Sérgio Kukina.

⁹⁷ Exemplificativamente citam-se as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1908907/AM**, Min. Rel. Assusete Magalhães, Dje 10/12/2020; **REsp 1943115/RJ**, Min. Rel. Benedito Gonçalves, Dje 22/06/2021; **REsp 1942144/ES**, Min. Rel. Mauro Campbell, Dje 30/06/2021; **REsp 1928525/PE**, Min. Rel. Manoel Erhardt (desembargador convocado), Dje 17/05/2021; **REsp 1886313/SE**, Min. Rel. Francisco Falcão, Dje 22/03/2021; **REsp 1938037/DF**, Min. Rel. Gurgel de Faria, Dje 01/07/2021; **REsp 1919863/MG**, Min. Rel. Herman Benjamin, Dje 02/06/2021; **REsp 1941160/PB**, Min. Rel. Sérgio Kukina, Dje 01/07/2021; **REsp 1856392/SP**, Min. Rel. Og Fernandes, Dje 15/06/2021; **REsp 1797229/RJ**, Min. Rel. Regina Helena, Dje 10/06/2021;

coerente e coeso, vez que firmou posição no sentido da obrigatoriedade da suspensão e vem aplicando de forma uniforme o que foi decidido pela maioria dos ministros da Seção.

Apresentados todos os conceitos relevantes para a compreensão do tema do presente estudo, bem como o mapeamento os entendimentos presentes na Corte Superior, pode-se passar para a análise crítica da jurisprudência do STJ.

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A jurisprudência apresentada trata da suspensão nacional dos processos ante a afetação de tema repetitivo.

De início, é preciso destacar quais princípios o microsistema de causas repetitivas do CPC/2015 quis concretizar, e de que forma esse propósito será atingido.

Como dito no tópico 1, o respeito à isonomia foi o vetor ideológico determinante para a conduta legislativa⁹⁸, com o intuito de dar a situações idênticas a mesma solução jurídica, por que a existência de decisões díspares faz com que a sociedade questione a legitimidade do poder judiciário para solucionar conflitos.⁹⁹

O próprio STJ, destaca que a sistemática dos recursos especiais repetitivos tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.¹⁰⁰

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim aponta que o respeito aos precedentes está fundamentado nos princípios da legalidade e da igualdade, intrinsecamente relacionados à ideia de Estado de Direito.¹⁰¹

Vê-se que o respeito ao princípio da isonomia é sempre citado, e deve guiar as escolhas feitas pelo poder judiciário, especialmente no que tange a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos. Ao decidir que a suspensão dos processos que versam sobre o tema afetado é discricionária, o STJ acaba por comprometer a isonomia, como será exposto a seguir.

Um primeiro ponto que merece atenção, tendo em mente a busca pelo tratamento isonômico, é a ausência de critérios objetivos para se determinar se há ou não a suspensão de processos quando da afetação de tema repetitivo.

⁹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

⁹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

¹⁰⁰ <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos>

¹⁰¹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 31. 32.

Conforme foi exposto no tópico 2.1, o julgamento do Tema 988 inaugurou na Corte Especial a discussão sobre a obrigatoriedade da suspensão nacional dos processos, ante à afetação de tema repetitivo. Restou definido que a suspensão não decorre automaticamente da afetação.

Contudo, no referido julgado não houve qualquer discussão sobre quais critérios deveriam ser considerados para se definir que a suspensão não é conveniente. As afetações posteriores, nas quais optou-se por não suspender as ações em curso, limitaram-se a citar a decisão de afetação do Tema 988, replicando a tese genérica e não fundamentada de que a suspensão não é obrigatória.

Essa discricionariedade sem parâmetros pré-estabelecidos pode resultar em uma escolha casuística de quais temas devem ou não ser sobrestados, o que violaria a isonomia e geraria insegurança jurídica. É possível que o jurisdicionado questione quais são os critérios, por que determinar a suspensão em alguns casos e em outros não. Aqui, questiona-se se é possível interpretar que a suspensão do art. 1.037, II, do CPC pode ser considerada discricionária sem a determinação de parâmetros, de critérios a serem observados e justificados para que se opte pela não suspensão. Entende-se que para firmar tal entendimento a Corte Especial deveria ter percorrido caminho argumentativo mais robusto, bem como, ter indicado quais critérios deveriam ser atendidos para que a suspensão não fosse determinada.

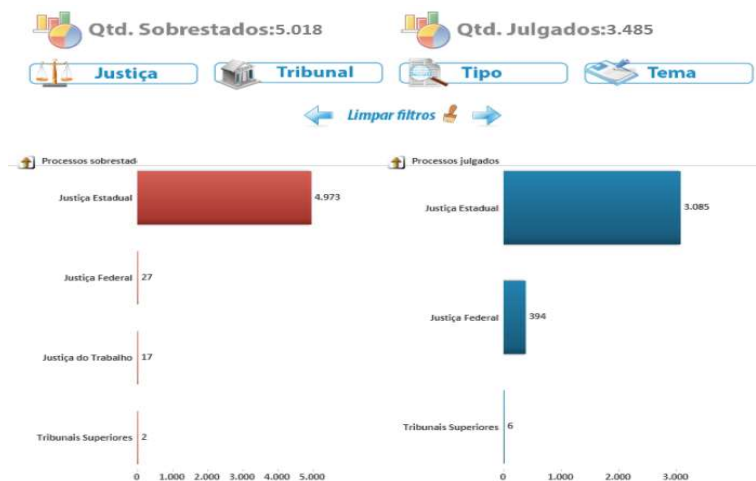
Outro ponto relevante é o fato de o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do STJ informar a todos os tribunais inferiores as afetações e desafetações de temas repetitivos, mesmo que não haja determinação de suspensão de processos.

Questionado por meio de correio eletrônico, o NUGEP informou que os julgamentos virtuais de afetação possuem dois capítulos distintos: o primeiro quanto à afetação ou não da matéria à sistemática do rito dos recursos repetitivos; e, outro quanto à suspensão ou não dos processos e a abrangência da suspensão. De modo que, a comunicação aos tribunais sobre a decisão de afetação também inclui a parte da decisão colegiada quanto à suspensão dos processos.

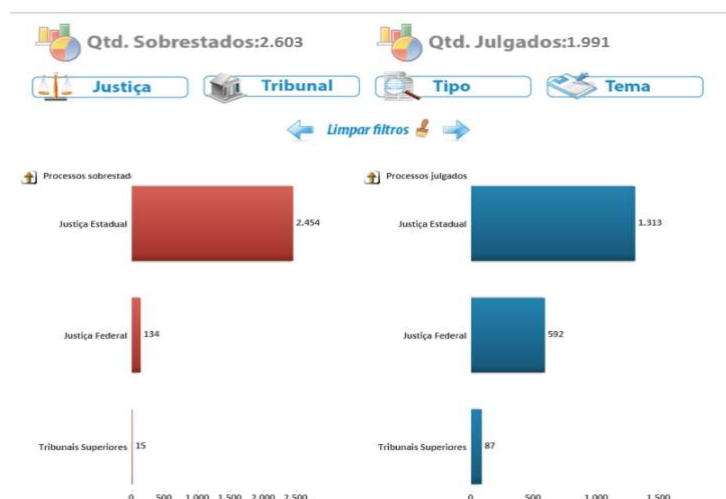
Nesse contexto, vê-se que os tribunais tomam conhecimento de todas as afetações, independentemente da existência de determinação de suspensão. O que nos direciona ao ponto seguinte, qual seja: há magistrados das instâncias inferiores que ao saber da existência do tema repetitivo, mesmo sem a determinação de suspensão, optam por não julgar os processos referentes àquele tema?

A partir dos dados do CNJ sobre processos julgados e sobrestados com base nos Temas 1046 e 1076/STJ pode-se dizer que a resposta é positiva.

O gráfico abaixo expressa o resultado da pesquisa feita no site do CNJ102 delimitando quantos processos afetos ao Tema 1046/STJ foram sobrestados e quantos foram julgados. Verificou-se que 5.018 ações, mesmo sem a determinação do STJ, foram sobrestadas para aguardar a decisão do STJ e 3.485 processos que versam sobre o tema afetado foram julgados¹⁰³.



Da mesma forma, pesquisou-se¹⁰⁴ quantos processos referentes ao Tema 1076/STJ foram sobrestados e quantos foram julgados. Verificou-se que 2.603 ações foram sobrestadas para aguardar a decisão do STJ e 1.991 processos que versam sobre o tema afetado foram julgados¹⁰⁵.



¹⁰² https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos

¹⁰³ Em 04/04/2022

¹⁰⁴ https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos

¹⁰⁵ Em 04/04/2022

Destaca-se que tanto o **Tema 1046** quanto o **Tema 1076** foram afetados sem a determinação de suspensão nacional de processos, então, a rigor, as ações deveriam continuar sendo julgadas normalmente.

Vê-se que nos dois casos alguns processos foram sobrestados e outros foram julgados, de modo que jurisdicionados que estão na mesma situação jurídica estão recebendo tratamentos diferentes, em franca violação ao princípio da isonomia.

Somado a essa questão, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi¹⁰⁶, tem-se que, não havendo a determinação da suspensão, os juízes ficam livres para repetir julgamentos idênticos, transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito, mas que, na verdade, relegam a segundo plano os recursos com elevado grau de complexidade.

O sobrestamento obrigatório das causas repetitivas mitigaria esses problemas, garantindo o tratamento isonômico, desincentivando a repetição indiscriminada de decisões idênticas, e permitindo que os recursos materiais e humanos fossem direcionados para a solução de casos complexos.

No que tange as posições de que em certas situações suspensão do processo pendente nas instâncias ordinárias pode ser lesiva¹⁰⁷, desnecessária ou não recomendada¹⁰⁸, ou que tal suspensão não pode se impor sobre processos que envolvem direitos fundamentais¹⁰⁹, vislumbramos algumas alternativas, já considerando que a natureza da suspensão do art. 1.037, II, é *ope legis*.

A primeira delas consiste na posição de Córtes¹¹⁰, apresentada no tópico 1.3, no sentido de que a suspensão não impede a concessão de tutela provisória de urgência desde que presentes e demonstrados os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que casos urgentes não ficariam desguarnecidos.

¹⁰⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. Revista de Processo, v. 35, n. 185, julho, 2010, págs. 265-281.

¹⁰⁷ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

¹⁰⁸ MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185.

¹⁰⁹ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

¹¹⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

Parece-nos viável, também, a possibilidade apresentada por Porto¹¹¹ de suspensão parcial – segundo a qual, os magistrados de 1ª e 2ª instâncias teriam a opção de suspender apenas a parte do objeto do processo subjetivo que verse sobre o tema afetado, permitindo sua continuidade quanto ao restante. Essa opção afasta a crítica de que não é razoável que um processo que verse sobre várias questões fique sobrestado quando há repetitivo sobre apenas uma delas.

O autor¹¹² apresenta ainda outra possibilidade, perfeitamente aplicável a situações como a do Tema 998/STJ, nas quais se entende que a suspensão dos processos prejudicaria os interessados, a saber: a fixação de tese provisória que vincularia os órgãos julgadores subordinados ao tribunal. Ao fixar uma tese provisória, o STJ garante o tratamento isonômico aos jurisdicionados cujas causas versem sobre o tema afetado até o julgamento definitivo da tese, o que soluciona, ao nosso ver, o pior viés de se considerar discricionária a suspensão.

Outra possível crítica à obrigatoriedade da suspensão é a demora do julgamento de recursos especiais afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Sobre esse ponto comungamos da posição Silva¹¹³ de que, a priori, a suspensão pode comprometer a duração razoável do processo, porém, a partir da fixação da tese, o julgamento dos casos repetitivos será mais célere, não estará submetido à ordem cronológica de julgamento¹¹⁴, sendo possível o julgamento liminar de improcedência¹¹⁵ e concessão da tutela da evidência¹¹⁶, de modo que o Poder Judiciário poderá se concentrar no julgamento de questões não repetitivas.

Aplicável, também, o argumento de Andrade¹¹⁷ de que se o desfecho do processo que verse sobre questão afetada estará necessariamente vinculado ao que for decidido pelo STJ no recurso representativo da controvérsia, se a suspensão não ocorrer nas instâncias ordinárias, inevitavelmente acontecerá quando forem opostos recursos dirigidos aos tribunais superiores,

¹¹¹ PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos**. 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

¹¹² PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos: uma proposta de sistematização unificada dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos**. 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

¹¹³ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Gestão Judicial De Processos: A Suspensão Dos Processos Pendentes No Julgamento Dos Casos Repetitivos Prevista Pelo Código De Processo Civil De 2015**. Disponível em : < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/45316/31771>. > Acesso: 22/10/2021.

¹¹⁴ artigo 12, §2º, inciso II, CPC/2015

¹¹⁵ artigo 332, CPC/2015

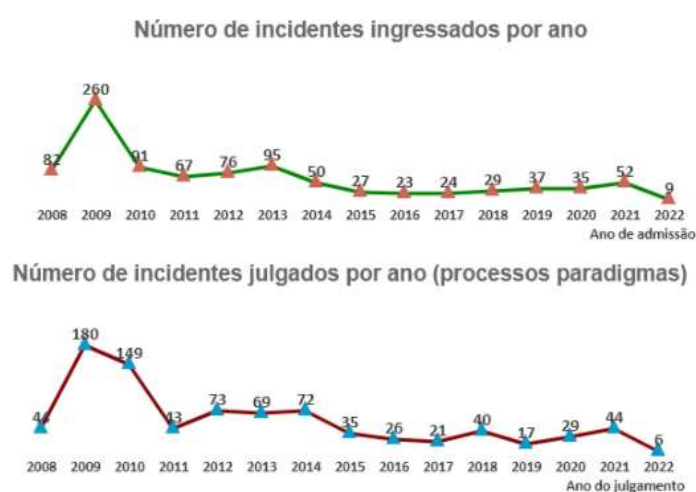
¹¹⁶ artigo 311, CPC/2015

¹¹⁷ ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

tendo, o processo, a mesma duração. Não faz sentido que as ações continuem tramitando, gerando custos para as partes e demandando recursos materiais e humanos dos órgãos julgadores, para serem inevitavelmente suspensas em momento posterior.

Ainda no que tange a demora no julgamento dos temas afetados, há uma questão numérica importante: a quantidade de temas que são anualmente afetados pelo STJ e quantos são de fato julgados.

O gráfico¹¹⁸ abaixo revela que, com exceção de alguns poucos anos, o STJ afeta mais temas repetitivos do que consegue julgar, o que gera um passivo de temas afetados e de processos sobrestados.



Essa diferença entre a quantidade de temas afetados e julgados poderia ser mitigada com uma melhor gestão processual voltada ao fortalecimento dos precedentes, priorizando o julgamento de temas repetitivos, com a responsabilidade de afetar anualmente apenas uma quantidade de temas passível de ser julgada no mesmo período. Tal medida reduziria as críticas apresentadas à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos quanto a violação à justa duração do processo.

Um último ponto que milita a favor do caráter *ope iuris* da suspensão do art. 1.037,II, do CPC é a existência do microsistema de solução de casos repetitivos, formado pelos recursos especiais e extraordinários repetitivos e pelo IRDR¹¹⁹, cujas normas de regência devem se

¹¹⁸https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional.** In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). *Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

complementar e ser interpretadas conjuntamente¹²⁰. Assim, parece incoerente que no IRDR a suspensão seja obrigatória, que nos recursos representativos da controvérsia, a decisão do magistrado de 2º grau enseje a suspensão obrigatória, e que justamente da decisão e afetação do STJ a suspensão seja facultativa. Entendemos que de uma interpretação sistêmica do CPC/2015 é possível depreender que a suspensão dos processos ante a afetação de temas repetitivos é obrigatória, tendo natureza *ope legis*.

Ressalta-se que, não se defende que a suspensão dos processos seja feita de forma irrestrita, sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Conforme consignado acima, é possível respeitar o caráter *ope legis* da determinação da suspensão, sem prejudicar os jurisdicionados, por meio da concessão de tutela de urgência, suspensão parcial ou até mesmo pela fixação de tese provisória.

Critica-se o posicionamento da Corte Especial do STJ que de forma genérica estabeleceu que a suspensão nacional de processos do art. 1.037, II, do CPC não é decorrência automática da afetação, podendo ser modulada. Ainda que se tratasse de uma faculdade do relator, deveria a Corte Especial ter definido quais requisitos devem ser considerados ao se optar pela não suspensão, o que não ocorreu.

Como demonstrado, tal decisão pode resultar em tratamento desigual de partes que estão na mesma situação jurídica, violando o princípio da isonomia, além de ir de encontro à proposta do CPC/2015 de fortalecimento dos precedentes. Não se ignora a existência de casos peculiares, contudo, é possível adequar o disposto no art. 1.037, II com situações fáticas específicas (como disposto no tópico 1.3), valendo-se da concessão de tutela de urgência, determinação de suspensão parcial dos processos que versarem sobre muitas teses, e a fixação de tese provisória.

Desta maneira, conclui-se que o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ não convive com o ordenamento processual e viola o princípio da isonomia, pois, considerando o texto do artigo 1.037, II, a existência do microsistema de solução de casos repetitivos e partindo de uma interpretação sistemática do CPC/2015, verifica-se que a suspensão de processos em função da afetação de recurso especial repetitivo é *ope legis*. De modo que, ao invés de continuar repetindo o entendimento genericamente firmado, o STJ poderia rever seu posicionamento, encontrando soluções que respeitem o texto do art. 1.037, II e o papel racionalizador da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹²⁰ Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria> Acesso: 18/03/2022.

O presente trabalho se propôs a analisar o entendimento do STJ quanto à suspensão nacional de processos ante à afetação de recurso especial repetitivo, investigando se a suspensão tem natureza *ope legis* ou *ope iuris*, e quais os critérios para sua determinação. Foi procedida à abordagem, especialmente, no que diz respeito à tese firmada pelo STJ no sentido de que a suspensão dos feitos correlatos não será automática, sendo possível modulá-la de acordo com a conveniência do tema.

De início, no primeiro tópico, foram apresentados os aspectos gerais da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, a evolução legislativa e jurisprudencial do instituto, foi tratada de forma pormenorizada a questão da suspensão nacional dos processos, apresentando os argumentos de doutrinadores que defendem que a suspensão é de natureza *ope legis*, bem como os que defendem ser *ope iuris*.

Em seguida, apresentou-se a jurisprudência do STJ quanto a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo, sob a égide do CPC/2015, por meio da análise dos Recursos Especiais n. 1696396/MT e 1704520/MT– Tema 988/STJ, mapeou-se o entendimento firmado pela Corte Especial no que tange a suspensão nacional de processos ante a afetação de tema repetitivo. Foram expostos, ainda, os posicionamentos das Seções do STJ sobre a questão, com ênfase nas decisões dissidentes.

Após a definição do posicionamento do STJ, destacando os principais fundamentos utilizados e valendo-se dos aspectos doutrinários e legais expostos nos primeiro e segundo tópicos do trabalho, bem como de outras questões relevantes, no terceiro tópico, realizou-se análise crítica da jurisprudência do STJ.

Com base nos pontos apresentados, conclui-se que suspensão nacional de processos ante à afetação de recurso especial repetitivo tem natureza *ope legis*. De modo que a hipótese aventada no início estudo foi confirmada.

Por fim, entendeu-se que o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ não convive com o ordenamento processual e viola o princípio da isonomia, pois, a suspensão de processos em função da afetação de recurso especial repetitivo tem natureza *ope legis*. A tese de que a suspensão dos processos correlatos não decorre da afetação foi firmada de forma genérica, sem considerar as diversas possibilidades de se adequar o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 a situações fáticas específicas, valendo-se da concessão de tutela de urgência, determinação de suspensão parcial dos processos que versarem sobre muitas teses, e a fixação de tese provisória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Karina Gomes. **Suspensão do processo decorrente da decisão de afetação**. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/suspensao-do-processo-decorrente-da-decisao-de-afetacao-22112018#sdfootnote3sym> Acesso: 30/03/2022.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. *Revista de Processo*, v. 35, n. 185, julho, 2010, págs. 265-281.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Precedentes e evolução do direito**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 31. 32.

BARIONI, Rodrigo; Arruda Alvim, Teresa. **Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi**. *Revista de Processo*. vol. 296. ano 44. p. 183-204. São Paulo: Ed. RT, outubro 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **Questão de Ordem no RE 6990217**, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 09.06.2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma**. *Revista de Processo*. vol. 273. ano 42. p. 403-452. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, dez. 2009. p. 220-226.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 600.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Efeito vinculante das decisões judiciais: fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1131.

GONZALEZ, Anselmo Moreira. **Repetitivos ou “ineditivos”? Estudo acerca da constitucionalidade do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais**. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 542

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos arts. 926 a 928. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2174.

MEDEIROS JÚNIOR, Sadi. **Aplicação do Artigo 1.036 do CPC aos Recursos Repetitivos:**

Necessidade Fática e Jurídica. CONJUR, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-11/sadi-medeiros-aplicacao-art1036-cpc-aos-recursos-repetitivos#author> > Acesso: 20/10/2021.

MEDINA, José Miguel. **Justiça não pode ser medida apenas em números.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-16/processo-justica-nao-medida- apenas-numeros>. Acesso em: 20/02/2022.

MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016^a, p. 3391. Versão eletrônica.

NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Comentário ao artigo 1º do CPC/15. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O sistema de pretensões repetitivas: entre a justiça formal e a razoável duração dos feitos (uma análise do prazo de suspensão de demandas e de recursos repetitivos no Código de Processo Civil).** Revista de Processo. vol. 284. ano 43. p. 319-330. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RIBEIRO, Roberto de Aragão. **O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC.** Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 421.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Gestão Judicial De Processos: A Suspensão Dos Processos Pendentes No Julgamento Dos Casos Repetitivos Prevista Pelo Código De Processo Civil de 2015.** Disponível em : < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/45316/31771>. > Acesso: 30/03/2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Os Recursos Especiais Repetitivos no Contexto no Novo Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1135_1152.pdf Acesso 22/10/2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional.** In: SÉRGIO CRUZ ARENHART. (Org.). **Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-168.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva; MELLO. Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1.404.

ZANETI JR., Hermes. **Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015.** Disponível em: https://www.academia.edu/37018623/OS_CASOS_REPETITIVOS_NO_BRASIL_NOTAS

[SOBRE A AGREGAÇÃO DE LITIGIOS O PROCESSO COLETIVO E OS PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC 2015](#)> Acesso:04/04/2022